



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

ANA CLÁUDIA FIGUEIREDO CARDOZO

**O ETIQUETAMENTO SOCIAL NO DIREITO PENAL E OS LIMITES
CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Ricardo Matos de Souza.

O ETIQUETAMENTO SOCIAL NO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

LABELLING APPROACH IN CRIMINAL LAW: A LEGAL-SOCIAL ANALYSIS IN LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Ana Cláudia Figueiredo Cardozo

RESUMO: O presente artigo científico analisa os efeitos do etiquetamento social no Direito Penal brasileiro à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. O estudo parte da compreensão de que o etiquetamento, também conhecido como teoria do rótulo, constitui um mecanismo de controle social que contribui para a estigmatização e exclusão de grupos historicamente marginalizados, em especial a população negra e pobre. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, fundamenta-se em autores como Howard Becker, Alessandro Baratta, Silvio Almeida e Michel Foucault, buscando compreender como o racismo estrutural e a seletividade penal se entrelaçam na reprodução das desigualdades. O trabalho evidencia que o sistema de justiça criminal brasileiro ainda reflete práticas discriminatórias que violam os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Conclui-se pela necessidade de repensar o modelo penal vigente, reforçando políticas públicas e mecanismos de controle institucional que promovam a efetividade dos direitos fundamentais e a superação do modelo etiquetador.

Palavras-chave: direito penal; etiquetamento social; racismo estrutural.

ABSTRACT: This scientific article analyzes the effects of labelling approach in Brazilian Criminal Law in light of the fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. The study is based on the understanding that labeling, also known as labeling theory, constitutes a mechanism of social control that contributes to the stigmatization and exclusion of historically marginalized groups, especially the Black and poor population. The research, of a qualitative and bibliographic nature, is grounded in authors such as Howard Becker, Alessandro Baratta, Silvio Almeida, and Michel Foucault, seeking to understand how structural racism and criminal selectivity intertwine in the reproduction of inequalities. The paper demonstrates that the Brazilian criminal justice system still reflects discriminatory practices that violate the constitutional principles of equality, human dignity, and due process of law. It is concluded that there is a need to rethink the current penal model, strengthening public policies and institutional control mechanisms that promote the effectiveness of fundamental rights and the overcoming of the labeling model.

Key words: criminal law; labelling approach; structural racism.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 marcou uma virada histórica na proteção dos direitos fundamentais, afirmando a dignidade da pessoa humana e a igualdade como bases do Estado Democrático de Direito. Apesar disso, ainda se observa um abismo entre o que está previsto na lei e o que se concretiza em prática. O sistema penal brasileiro continua a refletir desigualdades profundas, atuando de forma seletiva e atingindo, principalmente, a população negra e economicamente vulnerável.

É nesse cenário que o fenômeno do etiquetamento social, ou *labelling approach*, ganha importância. Ele ajuda a compreender como certos grupos são rotulados como “criminosos” não pelo que fazem, mas por quem são. Essa rotulação nasce de construções históricas e culturais, reforça estigmas e acaba legitimando exclusões que atravessam séculos de racismo estrutural.

A teoria do etiquetamento, desenvolvida por Howard Becker e aprofundada por Edwin Lemert e Alessandro Baratta, propõe uma nova forma de enxergar o desvio: não como uma característica individual, mas como um reflexo das reações e juízos da própria sociedade. No Brasil, essa lógica se manifesta nas abordagens policiais discriminatórias, nas condenações injustas e no encarceramento em massa de pessoas negras, revelando como o estigma ainda molda o funcionamento do sistema de justiça criminal.

Diante disso, este trabalho tem como problema de pesquisa entender como o etiquetamento influencia a seletividade penal no Brasil e em que proporção essa prática viola os direitos fundamentais previstos na constituição, como objetivo principal têm-se analisar o etiquetamento social no Direito Penal brasileiro à luz dos direitos fundamentais. Para isso, procura-se identificar os fatores históricos e jurídicos que consolidaram o racismo estrutural, identificar como a teoria do etiquetamento se manifesta no sistema penal e avaliar os limites constitucionais entre o poder punitivo e o modelo etiquetador, propondo caminhos de superação do modelo atual. A metodologia adotada foi bibliográfica, qualitativa e interdisciplinar. Apoiados principalmente em Becker, Baratta, Silvio Almeida, Foucault, Wacquant e outros autores essenciais ao tema.

A importância desta pesquisa está em contribuir para um debate essencial: o de repensar o papel do Direito Penal como fonte de seletividade penal, em uma sociedade democrática. Refletir sobre o etiquetamento social é, portanto, refletir sobre as formas de exclusão que ainda persistem, e sobre a urgência de construir uma justiça mais igualitária, humana e coerente com os princípios da Constituição de 1988.

1. FATORES HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA DESIGUALDADE SOCIAL E RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

A formação da sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades sociais e raciais, que têm origem devido a um longo processo histórico, no qual a escravidão, a colonização e a estrutura jurídico-política, na época, desempenharam papel central. O racismo no Brasil não se apresenta apenas como uma manifestação individual de preconceito, mas como um fenômeno enraizado nas instituições, práticas sociais e relações de poder, configurando assim o racismo estrutural, conceito que descreve a forma como as desigualdades sociais são reproduzidas de modo sistêmico e contínuo pela população mesmo considerando leis que estabelecem o racismo como crime, conforme Silvio Almeida (2019) nos apresenta em seu livro “Racismo Estrutural”.

O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (ALMEIDA, 2019, p.38).

Durante o período colonial e imperial, o ordenamento jurídico brasileiro não apenas tolerou, mas legitimou a exploração de povos indígenas, africanos e seus descendentes, tratando-os como propriedade e negando o reconhecimento de seus direitos fundamentais. Mesmo após a abolição formal da escravidão, não definitiva, de forma que o aparato legal não previu medidas reparatórias ou de inclusão social, perpetuando, assim, uma herança de exclusão que atravessou gerações. De acordo com Moreira (2020):

O racismo opera como um mecanismo que possui um papel central na reprodução das relações assimétricas de poder existentes em uma dada sociedade porque a raça

aparece exatamente como uma forma de designação dos lugares dos indivíduos dentro delas. (Moreira, 2020, p.558)

No século XX, a ausência de políticas efetivas de combate à discriminação e a persistência de práticas institucionais excludentes consolidaram um quadro de desigualdade estrutural, já que conforme cita Moreira (2020), a raça aparece exatamente como uma forma de designação dos lugares dos indivíduos dentro delas. Embora a Constituição de 1988 tenha representado um marco ao reconhecer o racismo como crime inafiançável e imprescritível, os reflexos do passado ainda se manifestam de forma contundente nos indicadores sociais, econômicos e educacionais da população negra no Brasil.

Portanto, compreender os fatores históricos e jurídicos que moldaram essa realidade é essencial para analisar o racismo estrutural e propor políticas públicas capazes de enfrentá-lo. Nos tópicos seguintes, serão apresentados um breve histórico da escravidão e o cenário pós-abolição dela, evidenciando a conexão entre passado e presente na manutenção das desigualdades raciais e sociais.

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A escravidão no Brasil foi um dos sistemas de trabalho compulsório mais longos da história moderna, estendendo-se oficialmente de 1500 até 1888, ou seja, mais de três séculos. Inicialmente, a exploração de mão de obra de cativos, teria começado com o povo indígena e, após, com a importação maciça de africanos escravizados, durante esse período milhões de africanos foram trazidos à força para o território brasileiro, submetidos a condições degradantes de vida e privados de direitos fundamentais. Como observam Schwarcz e Starling (2015, p. 15), “último país a abolir a escravidão no Ocidente, o Brasil segue sendo campeão em desigualdade social e pratica um racismo silencioso, mas igualmente perverso”.

A lógica da escravidão não se restringia ao trabalho físico, na verdade, ela se constituía como um mecanismo central de estruturação econômica, social e jurídica, sabendo que esse trabalho compulsório sustentou ciclos como o açúcar, mineração e café. Conforme destaca Moreira (2020, p. 567), “o racismo estrutura relações hierárquicas entre grupos sociais por meio de um processo a partir do qual um grupo

consegue estabelecer uma relação de superioridade sobre outro”. Essa compreensão revela que o sistema escravocrata era sustentado por um conjunto de normas jurídicas, práticas econômicas e valores sociais que naturalizavam a desigualdade racial, visto até os dias de hoje de forma implícita.

Segundo Fausto (2015, p. 117), “no plano de interesses, como é que membros da elite colonial, dependentes do trabalho escravo, iriam libertá-los?”, essas práticas eram, assim, legitimadas por leis e costumes que tratavam pessoas negras como propriedade. Essa herança jurídica deixou marcas profundas na organização social brasileira, que não se dissiparam com a assinatura da Lei Áurea.

1.2 PÓS ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A Lei Eusébio de Queirós (1850), representa o início da tentativa de abolir o sistema escravocrata vigente, porém, apesar de ela proibir o tráfico, ela não libertava quem já estava escravizado. Outras leis como Lei do Ventre Livre (1871); e a Lei dos Sexagenários (1885); também são importantes citações que tentaram acabar com o sistema vigente na época, porém apenas com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, foi apresentado oficialmente um marco libertador, mas que na prática representou uma medida superficial diante das necessidades da população negra recém-liberta. Sem políticas públicas de inclusão, sem reforma agrária e sem acesso à educação, a abolição deixou milhões de pessoas em situação de marginalização social e econômica. Como destacam Gomes e Domingues (2014, p. 224-225), “é preciso considerar que grande parte dos libertos era formada por gente vinda do interior, pessoas ainda em busca de espaço de sobrevivência numa cidade onde a disputa acirrava-se cada vez mais.” Podemos notar, que a abolição foi uma vitória incompleta, pois não rompeu com as estruturas que sustentavam a exclusão racial.

Para muitos historiadores, a Lei Áurea funcionou como uma “cortina de fumaça”, simbolizando a liberdade formal, mas não a material. O Estado brasileiro, ao não garantir reparações ou mecanismos de integração, manteve a lógica de exclusão social, agora sob novas formas jurídicas e econômicas, assim a população negra permaneceu presa às mesmas condições de miséria e exploração, apenas trocando o cativeiro legal pela liberdade precária e desamparada.

Essas lacunas no processo de transição explicam, em grande parte, a permanência do racismo estrutural até os dias atuais, pois as ausências de medidas efetivas no pós-abolição perpetuam, ao vermos as desigualdades herdadas do período escravocrata. O resultado vem na formação de um cenário em que a cor da pele continuou sendo um marcador social determinante para o acesso a direitos e oportunidades no Brasil.

2 FUNDAMENTOS E CONCEITO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

A teoria do etiquetamento social, também conhecida como teoria do rótulo, surgiu na década de 1960 no campo da sociologia e da criminologia crítica, tendo como um de seus principais pensadores o sociólogo Howard S. Becker, especialmente a partir de sua obra *Outsiders* (1963). Essa teoria representou uma mudança significativa na forma de compreender a ação desviante e os mecanismos de controles sociais, ao propor que a desviância não é uma característica inerente a determinados atos, mas sim uma construção social resultante da reação de grupos dominantes frente a certos comportamentos ou indivíduos naquele meio.

De acordo com Becker (1963, p. 19), “grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders”. Essa abordagem muda o foco da análise do ato em si para as reações sociais a ele inserido, destacando que o processo de rotulação pode estimular a exclusão, estigmatização e marginalização, impactando diretamente na vida e na identidade dos sujeitos afetados.

A teoria do etiquetamento enfatiza, portanto, o papel central da rotulação social na perpetuação da exclusão. Atribuir um rótulo negativo a alguém pode reforçar uma identidade desviante, contribuindo para o afastamento progressivo desse indivíduo dos padrões sociais tidos como aceitáveis. Assim, não é apenas o ato cometido que determina a exclusão social, mas, sobretudo, a forma como a sociedade o interpreta e reage a ele.

No contexto das desigualdades sociais e raciais, essa teoria se mostra relevante, ao permitir nossa compreensão na forma como determinados grupos, a exemplo a

população negra, são mais frequentemente associados a rótulos negativos, de forma que estereótipos, preconceitos e práticas de exclusão social são reforçados, contribuindo para a manutenção do racismo estrutural e para o agravamento das barreiras à inclusão e à justiça social.

Em vista disso, os fundamentos da teoria do etiquetamento social oferecem uma base crítica para o estudo das relações sociais, permitindo uma análise mais profunda dos mecanismos de exclusão e da necessidade de políticas públicas que enfrentem, de maneira efetiva, os processos de marginalização e desigualdade.

2.1 APLICAÇÃO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO NA ANÁLISE DA DESIGUALDADE SOCIAL E RACIAL

No contexto da desigualdade social e racial, a teoria do etiquetamento social ajuda a compreender como grupos marginalizados, são frequentemente alvo de rótulos negativos que reforçam sua exclusão. Conforme apontado por Edwin McCarthy Lemert (1951), existem dois tipos de desvio: o desvio primário, em que a pessoa comete uma ação desviante sem saber que está indo contra o sistema de normas. E o desvio secundário, no qual a pessoa já é rotulada como desviante, mas ainda assim continua a se envolver nesse ato específico. O que se quer dizer é: os efeitos psicológicos causados pela rotulação são considerados tão danosos ao indivíduo que ele se torna marginalizado e excluído da sociedade (SILVA, p. 05), assumindo assim o papel que lhe fora atribuído.

Essa teoria é explicada no Brasil, como parte da persistência do racismo estrutural, uma vez que a população afrodescendente é, muitas vezes, associada a estereótipos criminais e sociais, perpetuando a desigualdade e dificultando a inclusão social da pena. A rotulação social funciona como mecanismo de controle da sociedade, reforçando as hierarquias e marginalizando aqueles que fogem às normas dominantes.

Na prática, o etiquetamento social manifesta-se de forma direta e indireta na sociedade e na cultura em que está inserido, consistindo, essencialmente, na atribuição de rótulos a determinadas ações ou indivíduos. Um exemplo claro é o crime de furto, tipificado no art. 155 do CP.

Art. 155. Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Essa conduta é socialmente reconhecida como desviante na sociedade brasileira, e, conseqüentemente, o indivíduo que a pratica tende a ser negativamente rotulado por esse mesmo meio social. Por que os membros da classe dominante atribuem esse crime a pessoas negras? A resposta para essa questão será apresentada a seguir.

Apesar de seus aportes, a teoria do etiquetamento social também recebe críticas por, algumas vezes, minimizar o papel da ação individual e das estruturas de poder na produção da ação desviante. Becker (1963) reforça que o desvio não está no ato em si, mas na reação social e no rótulo imposto ao indivíduo, o que fundamenta a importância do etiquetamento para compreender a estigmatização e exclusão. No entanto, é inegável sua contribuição para a compreensão do processo de estigmatização e exclusão da comunidade, principalmente no campo dos estudos sobre desigualdade e racismo.

Assim, essa teoria oferece um referencial importante para a análise das dinâmicas sociais que mantêm grupos marginalizados em posição de desvantagem, sendo fundamental para o debate sobre políticas públicas e intervenções sociais que visem a inclusão e o combate ao preconceito.

3 O ETIQUETAMENTO SOCIAL NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro, historicamente marcado por profundas desigualdades sociais e raciais, não apenas reflete, mas também perpetua e intensifica os mecanismos do racismo estrutural presentes na sociedade. Nesse contexto, o etiquetamento social se configura como um poderoso instrumento de exclusão e

marginalização, atingindo de forma desproporcional as mazelas da sociedade, frequentemente associada a estereótipos negativos e criminalizantes. Contudo, essa lógica não se restringe apenas a um grupo: indivíduos em situação de rua, usuários de substâncias e demais parcelas vulneráveis da população também se tornam alvos preferenciais, tratados como “suspeitos em potencial” e submetidos a abordagens policiais abusivas e discriminatórias.

A rotulação dessas massas como “perigosas” ou “propensas ao crime”, assim como afirma Wacquant (2003), não é fruto apenas de preconceitos individuais, mas sim de uma prática institucionalizada, reproduzida dentro das estruturas do sistema de justiça criminal, que conforme mencionado anteriormente, tem raízes históricas que remontam a séculos. Essa estigmatização influencia investigações policiais, decisões judiciais e formulação de políticas públicas, criando um ciclo vicioso de criminalização, encarceramento e exclusão social. Ao legitimar tais práticas, o etiquetamento social dificulta o acesso dessas pessoas à cidadania plena e reforça seu isolamento, consolidando a construção social da “periculosidade”.

Essa construção tem impactos concretos e graves no âmbito do Direito Penal: ela orienta estratégias de policiamento e investigações, fundamenta prisões preventivas frágeis e reforça políticas punitivistas que contribuem para a superlotação carcerária. O resultado é um sistema que não apenas pune, mas institucionaliza o preconceito, dificultando a reinserção social e perpetuando o estigma, e parafraseando Wacquant (2003), o encarceramento tornou-se uma verdadeira indústria lucrativa. A criminalização dos corpos negros, pobres e marginalizados evidencia a urgência de repensar as práticas jurídicas e policiais, bem como de implementar políticas públicas efetivas de combate ao racismo estrutural e de promoção da inclusão social.

3.1 A INFLUÊNCIA DO ETIQUETAMENTO NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Conforme destaca o artigo *“Teoria do Etiquetamento Social e sua Influência sob a População Carcerária Brasileira”*, publicado no portal JusBrasil, a rotulação social exerce papel central na manutenção das altas taxas de encarceramento no país, especialmente entre pessoas negras e pobres. Segundo o autor, o etiquetamento produz

e reproduz estigmas que reforçam a seletividade penal, fazendo com que determinados grupos sociais se tornem alvo preferencial das forças policiais e do sistema de justiça criminal. Esse fenômeno não apenas orienta a persecução penal, mas também molda a opinião pública, legitimando práticas discriminatórias e ampliando o consenso social em torno da criminalização seletiva.

A relevância dessa seletividade foi evidenciada na reportagem exibida pelo programa *Fantástico*, da TV Globo, em 21 de fevereiro de 2021 (G1, 2021), que revelou que 83% das pessoas presas injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negras. Entre os entrevistados, casos como o de Jefferson Rodrigues, que ficou preso por quase um ano após ser acusado injustamente, e José Carlos dos Santos, que foi detido com base apenas em uma fotografia antiga, ilustram como a associação automática entre traços fenotípicos e criminalidade leva a erros judiciais graves e a danos irreparáveis à vida dos acusados. A naturalização das prisões preventivas e dos reconhecimentos fotográficos precários reflete o enfraquecimento do papel garantidor do processo penal. Como lembra Aury Lopes Junior (2020, p. 771):

Exemplo típico de prova inadmissível é o reconhecimento do imputado por fotografia, utilizado, em muitos casos, quando o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal, exercendo seu direito de silêncio (*nemo tenetur se detegere*). O reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada. (LOPES, JR, 2020, p.771)

A prática do reconhecimento fotográfico, frequentemente utilizada de forma irregular e sem critérios técnicos adequados, demonstra como o etiquetamento social influencia decisões judiciais desde a fase investigativa. Esse problema tem sido reconhecido também pela jurisprudência. No HC 652.284/SC, o Superior Tribunal de Justiça destacou que o reconhecimento fotográfico sem observância do procedimento do art. 226 do CPP não possui validade suficiente para fundamentar condenação, afirmando que esse tipo de identificação só pode servir como prova inicial, devendo ser confirmado presencialmente assim que possível. Em sentido convergente, no HC 686.312/SP, a Corte reiterou que o descumprimento do rito legal torna o reconhecimento fotográfico incapaz de sustentar juízo condenatório sem corroboração

independente, especialmente quando não há justificativa idônea para o afastamento das formalidades legais. Esses precedentes reforçam que o reconhecimento realizado de forma precária viola garantias processuais básicas e intensifica os efeitos do etiquetamento, pois os grupos mais vulneráveis, negros, pobres e marginalizados, são justamente os que mais sofrem com identificações falhas e imputações injustas.

Nesse cenário, indivíduos já marginalizados pela cor da pele, pela condição socioeconômica ou pela situação de rua têm maiores chances de serem criminalizados e de não serem reinseridos na sociedade, independentemente da existência de provas consistentes. O etiquetamento social, combinado com práticas investigativas frágeis e com o uso distorcido de provas, alimenta um ciclo de criminalização seletiva que se perpetua no sistema de justiça.

Portanto, o etiquetamento social no âmbito do Direito Penal brasileiro não pode ser compreendido como um fenômeno isolado, mas sim como parte de uma engrenagem estrutural que sustenta desigualdades históricas. Sua atuação influencia desde a abordagem policial até a sentença judicial, contribuindo para o encarceramento em massa e para a perpetuação da exclusão social de grupos vulneráveis. Seguindo a linha de pensamento de Alessandro Baratta (2011), o direito penal, de certo modo não atua como meio de defesa social, mas como instrumento de controle das classes subalternas, selecionando-as como alvo preferencial do poder punitivo.

3.2 IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO ETIQUETAMENTO

O etiquetamento social vai muito além de definir quem será investigado ou acusado. Ele acompanha a pessoa por toda a trajetória processual e marca profundamente sua vida social. Uma vez rotulado, o indivíduo encontra barreiras mais altas para conseguir liberdade provisória, para alcançar a absolvição e, mesmo após cumprir a pena, para reconstruir seu lugar na sociedade. O estigma não se apaga: ele fecha portas no mercado de trabalho, dificulta o acesso à moradia e mina outras garantias fundamentais. Pior ainda, torna o sujeito mais vulnerável a novas acusações, perpetuando um ciclo de exclusão.

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma... (GOFFMAN, 1891, p.6)

Assim, a criminalização leva ao encarceramento, o encarceramento reforça o estigma que por sua vez, aumenta as chances de novas abordagens policiais e de novas condenações. No plano macroestrutural, esse mecanismo contribui para a manutenção de um modelo penal seletivo e discriminatório, que se afasta de sua função declarada de proteção social e se aproxima de um sistema de controle de determinados corpos e territórios.

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO PODER PUNITIVO

O poder punitivo do Estado, embora necessário para a preservação da ordem social e da aplicação da lei, encontra limites claros e intransponíveis na Constituição Federal de 1988. Esses limites existem para evitar abusos, proteger os direitos fundamentais e impedir que práticas seletivas e discriminatórias, como o etiquetamento social, se consolidem no sistema de justiça criminal. A Carta Magna estabelece um conjunto de princípios que orientam e restringem a atuação estatal, garantindo que a aplicação da lei penal seja pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela proteção das liberdades individuais.

No contexto do etiquetamento social, esses limites assumem importância ainda maior. A seletividade racial e social, constatada em estudos e reportagens, como a do *Fantástico* sobre reconhecimento fotográfico, demonstra que a atuação punitiva muitas vezes se afasta de critérios objetivos e se aproxima de práticas discriminatórias. Nesse sentido, o respeito estrito aos princípios constitucionais funciona como barreira contra a instrumentalização do sistema penal para reforçar estigmas e perpetuar desigualdades.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) impõe princípios que funcionam como barreiras jurídicas contra o uso arbitrário do poder de punir. Entre os mais relevantes estão:

- a) Princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX e art. 1º, CP): ninguém será punido sem lei anterior que defina o crime e imponha a pena. Esse princípio impede que o Estado crie ou aplique sanções penais de forma retroativa ou arbitrária.
- b) Princípio da proporcionalidade: estabelece que a pena deve ser adequada à gravidade da conduta, evitando punições excessivas ou desnecessárias.
- c) Devido processo legal (art. 5º, LIV): garante que todo acusado tenha direito a um processo justo, com possibilidade de defesa e contraditório.
- d) Presunção de inocência (art. 5º, LVII): protege o indivíduo contra condenações precipitadas, assegurando que apenas provas robustas e obtidas de forma lícita possam fundamentar uma sentença condenatória.
- e) Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III): fundamento da República que proíbe qualquer tratamento desumano ou degradante, inclusive no cumprimento de penas.

Esses princípios não apenas limitam a ação estatal, mas também funcionam como instrumentos para combater a seletividade penal, especialmente aquela baseada em recortes raciais e sociais.

4.1 O PAPEL DO CONTROLE JUDICIAL E DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL

Além dos princípios constitucionais, o controle exercido pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de fiscalização da atividade policial é essencial para conter abusos do poder punitivo. Juízes, promotores e defensores públicos devem atuar de forma vigilante para identificar e corrigir práticas discriminatórias, como prisões preventivas desnecessárias, abordagens policiais baseadas em perfil racial ou condenações apoiadas exclusivamente em reconhecimento fotográfico falho. Esses órgãos, ao fiscalizarem a legalidade das provas, a regularidade dos reconhecimentos e a fundamentação das prisões, cumprem papel indispensável na preservação das garantias constitucionais. Entretanto, quando a atuação judicial, aplica normas e procedimentos de modo desigual, naturalizando a seletividade e a suspeição sobre determinados corpos, segundo Almeida (2019), se alinhando a práticas discriminatórias, consciente ou inconscientemente, esses limites deixam de cumprir sua função e passam a legitimar a seletividade penal.

Instrumentos como o *habeas corpus*, a revisão criminal e o controle de convencionalidade são mecanismos que permitem ao Judiciário corrigir distorções e impedir que injustiças se perpetuem. Do mesmo modo, órgãos como as corregedorias de polícia e o Ministério Público têm o dever de fiscalizar a legalidade das investigações e coibir violações aos direitos fundamentais.

Assim, os limites constitucionais ao poder punitivo não se resumem a normas escritas: eles dependem da efetividade do controle institucional e do compromisso das autoridades em promover uma justiça penal que seja, de fato, igualitária e livre de preconceitos estruturais. A observância estrita desses limites é condição imprescindível para que o sistema penal cumpra sua função legítima de proteção social sem se tornar instrumento de opressão e manutenção de desigualdades históricas.

5 CONFLITO ENTRE O ETIQUETAMENTO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O processo de etiquetamento social no sistema penal brasileiro revela um conflito estrutural com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sobretudo os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e devido processo legal. O etiquetamento não se limita a uma prática isolada ou individual, mas está enraizado de forma implícita nas instituições e práticas jurídicas, reproduzindo desigualdades históricas que marcam a sociedade brasileira.

Segundo Becker (1963), considerado o pai da Teoria do Etiquetamento, o ato de rotular um indivíduo como “desviado” desencadeia um processo social pelo qual a identidade desse indivíduo é redefinida à luz dessa etiqueta, o que pode levar à marginalização e exclusão social. Essa teoria encontra ressonância no contexto brasileiro, onde a rotulação criminal frequentemente recai sobre negros e pobres, reforçando uma lógica de exclusão institucionalizada.

Ser chamado de criminoso e tratado como tal, não tinha conexão necessária com qualquer coisa que a pessoa pudesse realmente ter feito. Era possível haver uma conexão, mas ela não era automática ou garantida. (Becker, 1963, p. 11).

No Brasil, Silvio Almeida (2019) evidencia que o racismo estrutural está incorporado nas práticas jurídicas e policiais, funcionando muitas vezes de forma

dissimulada e naturalizada, o que implica a reprodução do etiquetamento social em diversos níveis do sistema penal. Almeida ressalta que a seletividade racial no sistema punitivo não é apenas consequência de preconceitos individuais, mas resultado de estruturas sociais e legais que mantêm a desigualdade racial como um mecanismo de controle social.

Essa dinâmica entra em conflito direto com o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição, que garante tratamento isonômico a todos os cidadãos. A seletividade penal e o etiquetamento social, ao criarem categorias diferenciadas de sujeitos passíveis de punição, desconstruem esse princípio, estabelecendo uma justiça penal desigual. Para David Garland (2001), o sistema penal moderno está profundamente enraizado em práticas de controle social que, sob a aparência de neutralidade, reproduzem e reforçam desigualdades sociais e raciais.

Além disso, o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) é comprometido pelo estigma social que acompanha os indivíduos rotulados, dificultando sua reinserção social e limitando o acesso a direitos essenciais. Michel Foucault (1979) já destacava que o poder disciplinar se exerce não apenas pela punição, mas pela normalização, isto é, pela imposição de etiquetas que definem quem é “normal” e quem é “desviado”.

Por fim, o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF) é ameaçado quando o preconceito do etiquetamento influencia investigações, reconhecimento de provas e decisões judiciais. A presunção de inocência, garantia fundamental, pode ser fragilizada quando o indivíduo é visto antes como criminoso pela simples associação a grupos marginalizados. Como apontam Wacquant (2003), o encarceramento em massa no Brasil tem como um dos fundamentos o reforço simbólico do “outro”, o sujeito marcado pelo estigma social que justifica a punição severa.

Dessa forma, o conflito entre o etiquetamento social e os direitos fundamentais evidencia que o sistema penal brasileiro, longe de ser um instrumento imparcial, atua na reprodução de mecanismos de exclusão e discriminação que necessitam ser enfrentados por meio de políticas públicas, reformas institucionais e conscientização social.

6 PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO E ALTERNATIVAS AO MODELO ETIQUETADOR

Diante dos desafios impostos pelo etiquetamento social e sua relação direta com a reprodução do racismo estrutural e das desigualdades no sistema penal brasileiro, é imprescindível refletir sobre propostas de superação e alternativas que possam mitigar seus efeitos e promover uma justiça criminal mais justa e equânime.

Uma das primeiras medidas é a reforma das práticas policiais e processuais, buscando a eliminação de métodos falhos como o reconhecimento fotográfico sem critérios técnicos rigorosos, garantindo maior transparência e fiscalização nos procedimentos investigativos. A implementação de treinamentos contínuos em direitos humanos, antirracismo e combate ao preconceito para agentes de segurança e operadores do Direito pode contribuir para a desconstrução dos estereótipos que alimentam o etiquetamento.

No âmbito legislativo, é fundamental avançar na descriminalização de condutas relacionadas a grupos vulneráveis, como usuários de drogas, promovendo políticas públicas de saúde e assistência social em lugar de repressão penal. A adoção de medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos, programas de reabilitação e reinserção social, pode reduzir o encarceramento em massa e quebrar o ciclo de estigmatização.

Outra estratégia relevante é o fortalecimento do controle externo da atividade policial e judicial, por meio de corregedorias independentes, ouvidorias e mecanismos de participação social que fiscalizem e denunciem abusos e práticas discriminatórias. A transparência e a responsabilização são essenciais para a construção de um sistema penal mais legítimo e confiável.

Para Alessandro Baratta (2002), é fundamental compreender o sistema penal não apenas como mecanismo repressivo, mas também como parte de uma rede de controle social que pode ser transformada por meio da atuação crítica dos operadores do Direito e da sociedade civil. Ele defende a necessidade de se buscar alternativas que desconstruam o estigma imposto pelo sistema penal, promovendo a inclusão social e a defesa dos direitos humanos como pilares centrais para a reforma penal.

Além disso, a educação jurídica e a formação acadêmica desempenham papel crucial na transformação do sistema. Incentivar o estudo crítico sobre racismo estrutural, teoria do etiquetamento e direitos humanos nas faculdades de Direito e nas carreiras públicas pode formar profissionais mais conscientes e comprometidos com a justiça social.

Finalmente, políticas públicas integradas que promovam a inclusão social, o combate à pobreza e à desigualdade racial são essenciais para atacar as raízes do problema. O sistema penal, isoladamente, não é capaz de solucionar as desigualdades estruturais; é necessário um esforço multidisciplinar e intersetorial que reconheça a complexidade do fenômeno e ofereça respostas abrangentes.

Portanto, superar o modelo etiquetador requer a conjugação de reformas institucionais, mudança cultural e políticas públicas efetivas, visando garantir um sistema penal que respeite os direitos fundamentais e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O sucesso delas depende da consideração dos interesses dos grupos atingidos por elas, razão pela qual iniciativas governamentais devem também partir das experiências concretas de minorias raciais... Políticas públicas só podem ser bem sucedidas na medida em que estejam baseadas em pesquisas empíricas sobre o aspecto da realidade a ser atacado por elas. (MOREIRA, 2020, p.588).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permitiu constatar que o etiquetamento social é um dos mecanismos centrais na reprodução das desigualdades no sistema penal brasileiro. A teoria de Becker demonstra que o desvio não é uma qualidade do ato, mas uma consequência das reações sociais, e, quando essa lógica é aplicada em um contexto marcado por séculos de escravidão e racismo estrutural, o resultado é a institucionalização do estigma sobre determinados corpos e territórios.

Verificou-se que o sistema penal brasileiro atua de maneira seletiva, concentrando sua força repressiva sobre grupos historicamente marginalizados, em clara violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Essa seletividade reforça a marginalização social e

perpetua o ciclo de exclusão, evidenciado nas altas taxas de encarceramento de pessoas negras e pobres e na recorrência de prisões injustas baseadas em estereótipos raciais.

Contudo, o estudo também aponta caminhos possíveis de superação. Entre eles, destacam-se: a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social e ao combate à desigualdade racial; a reforma das práticas policiais e processuais penais; a ampliação do controle judicial e social sobre a atividade punitiva; e a formação crítica dos profissionais do Direito. É fundamental que o Estado e a sociedade civil assumam o compromisso de reconstruir o sistema penal sob uma perspectiva garantista, democrática e humanista.

Assim, conclui-se que o enfrentamento do etiquetamento social e da seletividade penal exige mais do que reformas legais: requer uma mudança cultural e institucional profunda. Somente quando o Direito Penal for efetivamente guiado pelos direitos fundamentais será possível alcançar uma justiça igualitária, comprometida com a dignidade humana e com a erradicação das estruturas históricas de discriminação que ainda permeiam o Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, SILVA L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BARATTA, ALESSANDRO. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECKER, HOWARD SAUL. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.
- BECKER, HOWARD SAUL. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Revisão técnica de Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BHAZ. **Foto em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubos que não cometeu**. 2023. Disponível em: <https://bhaz.com.br/noticias/brasil/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-9-vezes-e-preso-duas-por-roubos-que-nao-cometeu/>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n. 739.321/RS**. Rel. Ministro Jorge Mussi. Julgado em 06 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1771494029>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 652.284/SC**. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 27 abr. 2021. Publicado em 03 maio 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205807919>>. Acesso em: 17 nov. 2025

CIRINO DOS SANTOS, JUAREZ. **A criminologia da repressão**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DIFFERKINOME. **Diferença entre desvio primário e secundário**. People, 2025. Disponível em: <https://pt.differkinome.com/articles/people/difference-between-primary-and-secondary-deviance-2.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

FAUSTO, BORIS. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2015.

FANTÁSTICO (TV GLOBO). **Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros**. G1, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2025.

FOUCAULT, MICHEL. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1979.

GARLAND, DAVID. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GOFFMAN, ERVING. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1891.

(OBS.: 1891 é a data apresentada, mas possivelmente há erro na fonte — a obra é de 1963 no original. Mantive como enviado.)

GOMES, FLÁVIO; DOMINGUES, PETRÔNIO. **Política das raças**. São Paulo: Contexto, 2014.

FIGUEIREDO, LAURA S. **Teoria do etiquetamento social e sua influência sobre a população carcerária brasileira**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-etiquetamento-social-e-sua-influencia-sob-a-populacao-carceraria-brasileira/1954633220>. Acesso em: 13 ago. 2025.

LOPES JUNIOR, AURY. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOREIRA, ADILSON JOSÉ. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NEVES, GISLENE DE LAPARTE; CRUZ, FRANCIELI BORCHARTT DA; FERREIRA, FERNANDO MASSARUTE. **Teoria do etiquetamento social e sua influência sobre a população carcerária brasileira**. Revista ESA, Porto Velho, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Fernando-Massarute-Ferreira-Francieli-Borchardt-da-Cruz-Gislene-de-Laparte-Neves.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva?** 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SCHWARCZ, LILIA MORITZ; STARLING, HÉLIO MATTAR. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

WACQUANT, LOÏC. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.